



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EDS EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900100078

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/268/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher ICMS antecipadamente à operação. 2. Serviço de transportes. 3. Veículo de terceiro. 4. Simples Nacional – CAD-ICMS regular. 5. Infração: art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96. 6. Com defesa. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS, pelo serviço de transporte iniciado em Rondônia com o veículo placa , através dos DACTES 64 e 65 de 13-06-23, utilizando veículo de terceiro, apresentando contrato de arrendamento, operação em desacordo com o disposto no art. 123 do CTN. INFRAÇÃO: Art. 57, II, “b”, c/c Art. 40, do Anexo XIII e Art. 9º do Anexo VIII, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a-1”.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232900100078 – EDS Empreendimentos e Logística Ltda	
ICMS	R\$ 4.745,03

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$	4.270,52
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	9.015,55

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (13811597) em 04/08/2023 (fl. 10), tendo apresentado defesa tempestivamente em 10/08/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

2.1. Que, a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional – LC 123/2006, tendo declarado o valor do imposto e recolhido em sua declaração PGDAS, do período 06/2023, conforme documentos comprobatórios anexados à defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher antecipadamente o imposto devido de prestação de serviço de transportes iniciado no estado de Rondônia, utilizando-se de veículo de terceiro. Operação efetivada através dos DACTES 64 e 65 de 13-06-23. Operação sujeita ao recolhimento do ICMS antecipadamente em razão do veículo pertencer a terceiro. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os Art. 57, II, “b”, c/c Art. 40, do Anexo XIII e Art. 9º do Anexo VIII, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a-1”.

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

(---)

§ 5º. *Tratando-se de estabelecimento que possua atividade de transporte de cargas, o recolhimento do imposto no prazo previsto na alínea “a” do inciso XI do caput será:*

I - somente autorizado, mediante concessão de regime especial, àqueles contribuintes que satisfaçam as exigências previstas em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) **multa de 90% (noventa por cento):**

1. **do valor do imposto não pago**, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.1 - Analisando as argumentações da defesa

O sujeito passivo argumenta que, encontra-se enquadrado no regime de pagamento do Simples Nacional – LC 123/2006, tendo declarado e recolhido o imposto das operações ora autuada em PGDAS, junta documentos comprobatório.

Confirma-se pelos documentos apresentados que, de fato, houve a declaração e recolhimento do imposto relativos aos DACTES autuados.

3.2 – Analisando o conteúdo dos autos

A acusação fiscal traduz o entendimento de que houve subcontratação irregular na forma do Anexo XIII – art. 40, além de caracterizar como responsável pelo recolhimento do imposto, ainda que inscrito no regime do Simples Nacional, na forma da legislação aplicável às demais empresas – Art. 9º do Anexo VIII do RICMS/RO - Dec. 22721/18.

Anexo XIII – RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 40. O transportador **que subcontratar** outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

§ 3º. Caso a empresa transportadora contratante não seja inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, o recolhimento do ICMS dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 57 do Regulamento, observado que o serviço de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhado por documento de arrecadação contendo, ainda que no verso, as seguintes informações: (Convênio ICMS 25/90, Cláusula terceira, § 2º)

I - nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;

II - placa do veículo e unidade da Federação onde foi licenciado;

III - preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável;

IV - número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso; e

V - local de início e final da prestação do serviço.

§ 5º. *Para fins de escrituração, as empresas subcontratadas que possuírem inscrição no CAD/ICMS/RO e que tiverem em seu cadastro a atividade de serviço de transporte deverão emitir, no último dia do mês, um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e para cada empresa contratante, sem destaque do ICMS, tendo como valor da prestação o somatório do valor efetivamente recebido de todas as operações de subcontratação com aquele contratante.*

Anexo VIII – RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 9º. *O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)*

(---)

II - realizadas por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação tributária estadual;

CTN

Art. 123. *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

No caso concreto, vislumbra-se que o sujeito passivo é o contratado direto para a prestação de serviço de transportes pelo remetente das mercadorias. O contribuinte encontra-se inscrito regularmente no CAD-ICMS/RO, portanto, contribuinte deste Estado, com status ativo, na atividade de prestação de serviços de transportes. Não se visualiza subcontratação da prestação de serviço na forma do Anexo XIII, também, diante da regularidade de sua atividade e, tendo iniciado o serviço em Rondônia, emitindo documento fiscal regular e, ainda, comprovando que houve a declaração em PGDAS e recolhimento do imposto declarado, fatos que também, não coadunam com o que estabelecido no Anexo VIII do RICMS-RO. O contrato de arrendamento, a meu ver, não descaracteriza a operação de prestação de serviço de transportes diretamente contratado pelo remetente das mercadorias.

Nessa compreensão, decido pela improcedência do auto de infração, considerando a declaração do sujeito passivo PGDAS juntada ao processo.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo pela **Improcedência** do auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça exordial de R\$ 9.015,55 (nove mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 UPFs, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 12/11/2023 .

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

, **Auditor Fiscal**,

, Data: **12/11/2023**, às **21:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.